Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 2762 - Pág(s). 41
De 15/12/2022 16/12/2022
nilzah.martins

LEI Nº 2.765/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.949/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: Vereadores Oslen Dias dos Santos (Tuti), Marcos Roberto Menin, Bernardo Patrício dos Santos, Reginaldo Luiz da Silva (Naldo), José Vaz Neto (Eskiva), Claudinei de Souza Jesus, Francisco Ailton dos Santos, Leonice Klaus dos Santos e Francisca Ilmarli Teixeira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

1

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1.949/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 1º Fica denominada "1ª Vicinal Cruzeiro do Sul" a via de acesso, cuja extensão perfaz 47.715,4467 (quarenta e sete mil setecentos e quinze metros quarenta e quatro centímetros e sessenta e sete milímetros), que se inicia no entroncamento da Rodovia Estadual MT-325, comunidade Ourolanda, zona rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme Memorial Descritivo e Demonstração constante do Anexo desta Lei.

.....

Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal 1.949/2011, permanecem inalteradas.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 14 de dezembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

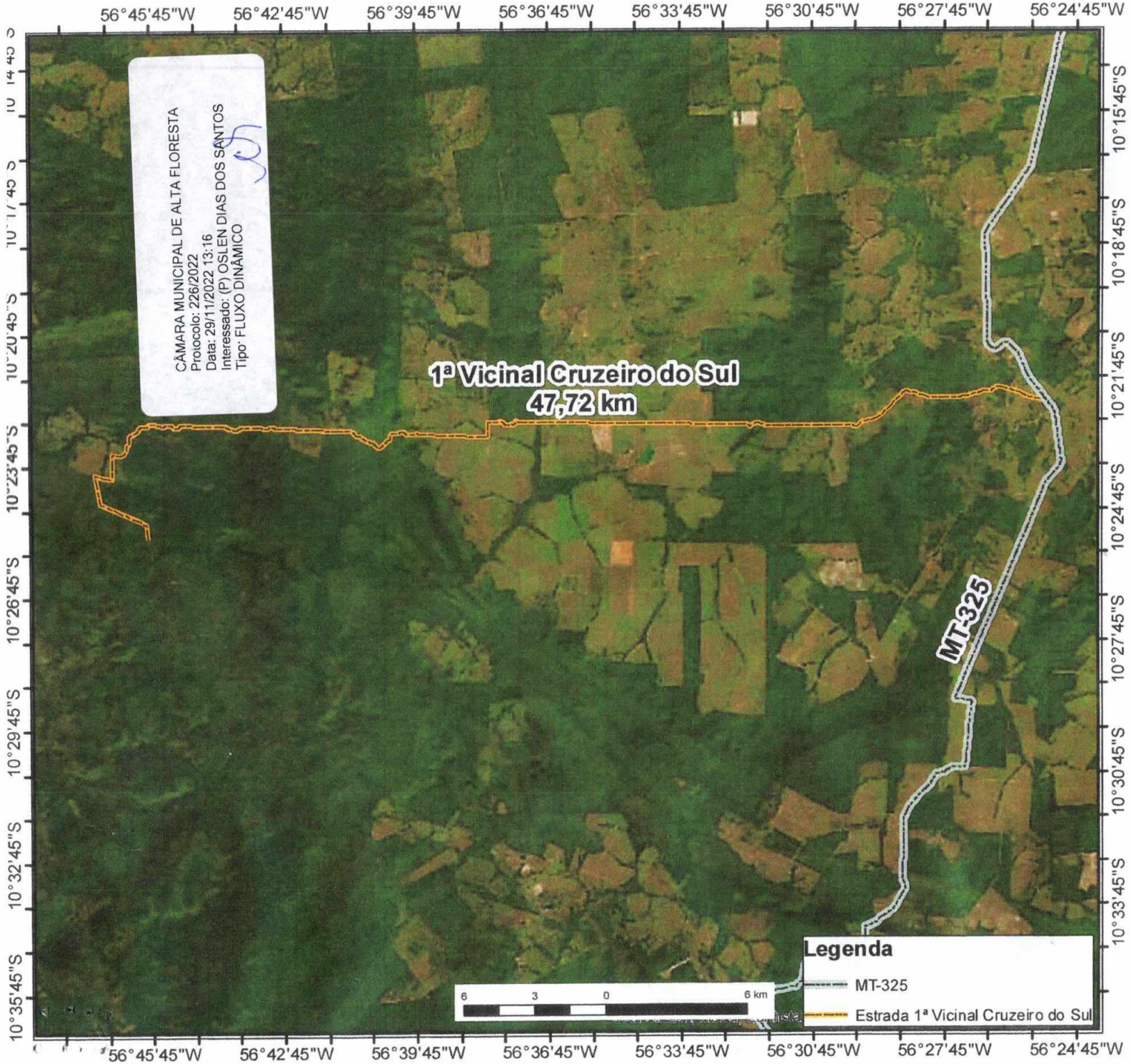

Distância 47,7154 km
1ª Vicinal Cruzeiro do Sul
Lei Nº 1949/2011
Município de Alta Floresta - MT

N
W E
S

Lido em / /
Responsável

ESCALA: **1:217.041**

Sistema de Projeção:
Sirgas 2000, GEOGRAFICO, Fuso 21 S

Dados da Imagem
Sentinel 2 L2A, Dia 28/07/2022
Sistema de Progeção Geografico
Datum SIRGAS 2000.

Responsável Técnico:

MSc. Sylvia Karla Ferreira dos Santos
Engenheira Florestal
CREA/MT 023102
ART 1220220222777

SK ENGENHARIA FLORESTAL

skengenharia.florestal@gmail.com
(66) 3521-1020 (66) 9 9610-9783

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2762 – Página 41
Divulgação quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 Publicação sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° - Os valores repassados pela União ao Município de Alta Floresta a título de incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE), serão destinados aos agentes elegíveis, que estavam cadastrados no sistema CNES e no efetivo exercício de suas funções, mês a mês desde a competência de maio de 2022, e que cumpriram os requisitos legais e foram computados pela União para o cálculo dos valores repassados.

§1º- Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE) que estavam no exercício das atividades do cargo, e foram considerados pela União para o cálculo dos valores repassados, receberão os valores correspondentes ao valor repassado em seu CPF pela União, descontados os valores já recebidos mensalmente.

§ 2º- O Município poderá fazer o repasse dos valores aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate as Endemias (ACE) elegíveis, em até 3 (três) parcelas mensais.

§3º- Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE) que não estavam no exercício das atividades do cargo, por qualquer motivo (afastamentos, desvio de função, entre outros) e não foram considerados pela União para o cálculo dos valores repassados, não têm valores a receber.

Art. 2.° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.° - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 14 de dezembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.764/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.107/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º- Altera o Anexo XI (D), tabela de 40 horas, Cargo e Perfil Profissional de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate as Endemias (ACE), da Lei 1107/2.001, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

CLASSE	A	B	C	D
1	2.424,00	2.545,20	2.666,40	2.787,60
2	2.545,20	2.672,46	2.799,72	2.926,98
3	2.666,40	2.799,72	2.933,04	3.066,36
4	2.787,60	2.926,98	3.066,36	3.205,74
5	2.908,80	3.054,24	3.199,68	3.345,12
6	3.030,00	3.181,50	3.333,00	3.484,50
7	3.151,20	3.308,76	3.466,32	3.623,88
8	3.272,40	3.436,02	3.599,64	3.763,26
9	3.393,60	3.563,20	3.732,96	3.902,64
10	3.514,80	3.690,54	3.866,28	4.042,02
11	3.636,00	3.817,80	3.999,60	4.181,40
12	3.757,20	3.945,08	4.132,92	4.320,76

Art. 2.º- Fica o Executivo autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal nº 1.107/2001, com as alterações previstas nesta lei.

Art. 3.º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 14 de dezembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.765/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.949/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: Vereadores Oslen Dias dos Santos (Tuti), Marcos Roberto Menin, Bernardo Patrício dos Santos, Reginaldo Luiz da Silva (Naldo), José Vaz Neto (Eskiva), Claudinei de Souza Jesus, Francisco Ailton dos Santos, Leonice Klaus dos Santos e Francisca Ilmarli Teixeira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1.949/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 1º Fica denominada "1ª Vicinal Cruzeiro do Sul" a via de acesso, cuja extensão perfaz 47.715,4467 (quarenta e sete mil setecentos e quinze metros quarenta e quatro centímetros e sessenta e sete milímetros), que se inicia no entroncamento da Rodovia Estadual MT-325, comunidade Ourolanda, zona rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme Memorial Descritivo e Demonstração constante do Anexo desta Lei.

.....

.....

Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal 1.949/2011, permanecem inalteradas.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 14 de dezembro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

VETO Nº 003/2022

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.192/2022, de iniciativa do Executivo, que "DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIREITRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2023, E dÁ outras providências".

Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 2.192/2022

A ilustre Vereadora Ilmarli Francisca Teixeira apresentou à deliberação dos seus pares a Emenda Aditiva 011/2022 que acrescentou o art. 18 ao Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente devemos destacar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, em seus arts. 41, 43, 77 e 78:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º . São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

. . .

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II e III do artigo 77, observado o disposto no artigo 78, ambos desta lei orgânica.

Art. 77. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, nas diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critérios populacionais e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá justificadamente sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até trinta dias depois do encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º- Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada por demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para